



## Acórdão n.º 37 - 2022/2023

**N.º Processo: 37/PA/2022-2023**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS**

**Data: 28/01/2023 - Hora: 19:31 - Local: Guimarães**

### Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **LUÍS SANTOS e LUÍS ALVES**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**“Aos 01:31 do período 3 o jogador Pedro Cunha da equipa VSC foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra WP21.13 – má conduta.**

**Aos 01:31 do período 3 o jogador João Leite da equipa CFP foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra WP21.13 – má conduta.**

**O jogador número 2 da equipa do VSC, Ricardo Ferreira, abriu a região ocular no decorrer da partida, tendo que se deslocar a uma unidade hospitalar.”**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que os jogadores Pedro Cunha (VSC) e João Leite (CFP) foram admoestados “**com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra WP21.13 – má conduta.**”

3.1 O artigo 55.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que “**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior – de 1 a 3 jogos de suspensão para o jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa - se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**”

3.2 Se é certo que o relatório dos árbitros não descreve os factos que consubstanciaram a má conduta dos jogadores Pedro Cunha (VSC) e João Leite (CFP), a verdade é que a equipa de arbitragem fez expressa referência à exclusão dos mencionados jogadores ao abrigo da Regra WP 21.13 – *Má Conduta*.

3.3 Pelo exposto, e tal como se encontra exarado o relatório dos árbitros, o Conselho de Disciplina decide, sem necessidade de outras considerações, decide punir ambos os jogadores, cada um, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

4. Já no que concerne ao relato segundo o qual “**O jogador número 2 da equipa do VSC, Ricardo Ferreira, abriu a região ocular no decorrer da partida, tendo que se deslocar a uma unidade hospitalar**”, e não resultando dos autos quaisquer indícios da prática de infracção disciplinar causadora da lesão sofrida pelo mencionado jogador da equipa do VSC, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador PEDRO CUNHA (Vitória Sport Clube) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**





- **Condenar o jogador JOÃO LEITE (Clube Fluvial Portuense) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 16 de fevereiro de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

